



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001429/2010-76
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.697 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERCONTINENTAL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2403-001.183, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

do CARF, em 17 de abril de 2012, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 1.439:

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE MORA.

Estando presentes todos os requisitos do art. 142 do CTN no Auto de Infração, não há que se falar em nulidade.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 1.445 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 1.497 e seguintes, para rediscutir **a aplicação da multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91 (retroatividade benigna)**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

a) no lançamento de ofício, diante da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata é exigido, além do principal e dos juros moratórios, os valores relativos às penalidades pecuniárias que no caso consistirá na multa de ofício. A multa de ofício será aplicada quando realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário.

b) a incidência da multa de mora, por sua vez, ficará reservada para aqueles casos nos quais o sujeito passivo, extemporaneamente, realiza o pagamento ou o recolhimento antes do procedimento de ofício (ou seja, espontaneamente - o que não foi o caso. Essa mesma sistemática deverá ser aplicada às contribuições previdenciárias, em razão do advento da MP nº 449 de 2008, posteriormente convertida da Lei nº 11.941/09. É o que se percebe pela simples leitura do art. 35-A da Lei nº 8.212;

c) tratando-se de lançamento de ofício, considerando-se que não houve no caso a declaração de todos os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas (no presente caso concreto, repise-se não houve essa declaração em GFIP), nem o recolhimento ou pagamento do tributo devido, a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96;

d) cumpre voltar a atenção para o disposto na Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, sobre as regras a serem observadas em razão do advento da MP nº 449/2008 posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009;

e) apenas como reforço argumentativo e alegação subsidiária, cabe aqui um breve parêntese sobre a natureza da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (norma revogada);

f) a NFLD em testilha deve ser mantida, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Intimada, consoante documento de fls. 1.518, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Da presente ação fiscal, tiveram origem os seguintes autos, fls. 50:

AI 37.235.504-8

AI 37.235.506-4

AI 37.235.509-9

AI 37.235.516-1

O processo sob análise trata do AI 37.235.506-4, que refere-se a **Contribuições Sociais Previdenciárias do Segurado não descontadas pela fiscalizada da remuneração de seus empregados e de pagamentos a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no período fiscalizado. Tais contribuições também não foram recolhidas à previdência ou declarados em GFIP.**

O presente lançamento foi feito em substituição ao lançamento do DEBCAD 35.764.292-9, anulado por vício formal em 30.03.2007.

Foi admitida para rediscussão pelo Colegiado, conforme narrado, apenas a matéria atinente à **aplicação da multa (retroatividade benigna).**

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF n.º 119, como segue:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Pela leitura da Súmula mencionada, verifica-se que assiste razão à Recorrente em seus argumentos.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz